



COMISSÃO ESPECIAL DO VETO
PARECER DO VETO SOBRE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 120/2024
VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto à Proposição de Lei nº 120/2024, oriundo do Projeto de Lei nº 660/2023, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Fernando Luiz, Cleiton Xavier e Loíde Gonçalves, que *Altera a Lei nº 11.513, de 6 de junho de 2023.*

O Projeto supracitado tramitou regularmente pela Câmara Municipal, sendo aprovado, em seu texto original, nos dois turnos com imensa maioria dos votos favoráveis.

Encaminhado ao Executivo Municipal para sanção, a Proposição de Lei nº 120/2024 retornou com a decisão do Prefeito pelo veto integral.

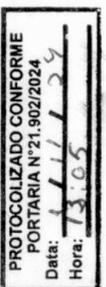
Designado Relator para emitir parecer sobre o veto – conforme regimento interno – passo à fundamentação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em apreço almeja alterar o art. 6º da Lei 11.513/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os critérios de cálculo e a forma de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir previstos nesta lei aplicam-se aos projetos de licenciamento e de modificação com acréscimo protocolados na vigência da Lei nº 11,181, de 8 de agosto de 2019, inclusive aos que tenham se valido das disposições transitórias da referida lei e da Lei nº 11.216/2020.

Parágrafo único — Para os projetos que, até a data de publicação desta lei, tenham o iniciado pagamento da ODC nos termos do art.





14 da Lei nº 11.216/2020, a aplicação do disposto no caput ocorrerá em relação ao saldo devedor remanescente, nos termos do regulamento, desde que não resulte em devolução de valores ao empreendedor.

As razões do veto decorrem da alegação, por parte do chefe do Poder Executivo, de uma pretensa contrariedade ao interesse público, o que, contudo, não se sustenta.

Em princípio, é de suma importância destacar que a Proposição não encontra óbices no que diz respeito à sua juridicidade, conforme se observa pelo Parecer da Excelentíssima Vereadora Fernanda Pereira Altoé, aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça.

No que diz respeito à alegação de contrariedade ao interesse público para justificar o veto parcial, é necessário salientar que o Projeto de Lei nº 660/2023 (que gerou a Proposição de Lei nº 120/2024) foi aprovado em segundo turno por 31 Vereadores desta Câmara Municipal (seja na parte destacada, seja na parte não destacada).

Consabido é que os Vereadores, conforme art. 45 da CRFB/88 interpretado à luz do princípio da simetria, são os representantes do Povo. Destarte, o parlamento municipal legisla em favor do bem-estar da população local, observando as regras e princípios legais e constitucionais.

No caso em apreço, o posicionamento amplamente majoritário da Câmara Municipal (em torno de 75% de seus membros) evidencia que o interesse público, defendido pelos 31 vereadores desta Capital, foi atendido no sentido de buscar melhorias na legislação urbanística desta capital.

Ademais, urge destacar que – muito embora o chefe do Poder Executivo alegue que a proposição resulte em condições desproporcionalmente favoráveis aos empreendimentos que usufruíram dos coeficientes de aproveitamento básico de transição – os legisladores atuaram no caso em tela com o intuito de conferir maior clareza e segurança jurídica à norma, garantindo aos empreendedores a aplicabilidade da Lei e do ordenamento municipal (no que tange à política urbana) da forma mais objetiva possível.



Assim, para lograr a segurança jurídica nas relações com os particulares, o Poder Legislativo deve atuar no intento de conferir aos Projetos e às Leis Vigentes a maior clareza e objetividade possível, sempre vislumbrando um estado de bem-estar e confiabilidade na atuação do Poder Público.

Neste sentido advoga o entendimento apresentado no Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e **Política Urbana**, que, por meio do Relator, Exmo Vereador **Ciro Pereira**, apresenta a seguinte afirmação:

Sob o manto do direito Público, o princípio da legalidade sem dúvidas garante estabilidade e segurança jurídica nos relacionamentos do particular com a Administração Pública, isto porque ele impõe ao Poder Público a observância dos diques legais, impedindo assim atuações arbitrárias.

Portanto, tendo em vista que a proposição (além de ser aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal, ser aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão responsável por avaliar a matéria pertinente à Política Urbana) evidentemente atende ao interesse público ao buscar a segurança jurídica na relação do Poder Público com o particular – permitindo uma análise objetiva do texto legal –, resta claro que o Veto foi declarado de forma equivocada pelo chefe do Poder Executivo devendo, pois, ser rejeitado por esta Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela rejeição ao VETO integral à Proposição de Lei nº 120/2024.

Belo Horizonte, 01 de Novembro de 2024

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
69634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.11.01 13:03:32 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br